

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PALMAS-TO.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
EXERCICIO DE 2019**

PROCESSO: nº3583/2020

DESPACHO: 1271/2021 – RELT4

CITAÇÕES: 1644/2021, 1645/2021 e 1646/2021

RELATORIO DE ANÁLISE: 27/2021

RESPONSÁVEIS: Silvério Taurino da Rocha Moreira – Gestor

Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão – Controle Interno

Lucijones Lopes Costa – Contador

DO EMBASAMENTO LEGAL

Silvério Taurino da Rocha Moreira – Gestor, Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão – Controle Interno e Lucijones Lopes Costa – Contador, já devidamente qualificados nos autos, vem diante de Vossa Senhoria, apresentar justificativas ao processo em epigrafe, conforme previsão legal contida,¶ 5º do Art. 215 e caput do artigo 219 do

Regimento Interno do TCE, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-TO. 001/05 de 20/04/2005, pelos motivos e fatos a seguir relatados.

DOS FATOS APONTADOS

A presente justificativa, se dar em função do **Despacho n.º1271/2021 – RELT4**, que versa sobre matéria de **Prestação de Contas de Ordenador, referente ao ano 2019**, do órgão, **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de Gurupi**, c/c com a citação 1644/2021, 1645/2021 e 1646/2021 respectivamente, bem como os apontamentos do **Relatório de Análise n.º27/2021 (Processo 3583/2020)**.

Desse modo constou no Relatório deste I. Relator, conforme podemos destacar (reproduzimos parcialmente):

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os

apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 27/2021** (evento 5), conforme descrito abaixo:

Silvério Taurino da Rocha Moreira, CPF: 278.956.961-49, Gestor da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de Gurupi-TO.

Ludimila Rodrigues dos Santos, CPF: 011.350.781-06, Controle Interno da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de Gurupi-TO.

Lucijones Lopes Costa, CPF: 370.785.001-30, Contador do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL de Gurupi-TO.

- 1. NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, FORAM REALIZADAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO VALOR DE R\$17.276,58, EM DESACORDO COM OS ARTS. 18, 43, 48, 50, 53 DA LC Nº 101/2000 E ARTS. 37, 60, 63, 65, 85 A 106 DA LEI Nº 4.320/64. (ITEM 4.1.2 DO RELATÓRIO).**

Excelência mesmo considerando que essa corte já tenha decisão no sentido de rejeitar qualquer apontamento vinculado a DEA, venho solicitar que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2019 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019.** Digo isto considerando a situação superavitária (FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA) que a SECRETARIA vem apresentando, e a pequena quantia que representa o montante das DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES **R\$17.276,58 (0,34%)** em relação a totalidade dos recursos arrecadados e transferências financeiras recebidas **R\$4.950.762,08**, e SOBRETUDO QUE **PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Pois bem. Feitas estas considerações pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como **RESTOS A PAGAR**. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas
Parágrafo único. Os empenhos que servem a conta de créditos com vigência pluri-anual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado.

OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas.

O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), ou seja, **não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE.**

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO **EXERCÍCIO** serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

- Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
- I - as receitas nele arrecadadas;
 - II - as despesas nele legalmente empenhadas

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. Areceita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, E QUE, PORTANTO, NÃO HOUVE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

2. OBSERVA-SE QUE O VALOR CONTABILIZADO NA CONTA “1.1.5 - ESTOQUE” É DE R\$ 15.469,01 NO FINAL DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, ENQUANTO O CONSUMO MÉDIO MENSAL É DE R\$ 71.168,70, DEMONSTRANDO A FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE, POIS NÃO TEM O ESTOQUE DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2020. (ITEM 4.3.1.1.1 DO RELATÓRIO).

Quanto ao presente item, em que o nobre relator enfatiza uma possível falta de planejamento, por não existir estoque no final do exercício, para manutenção da entidade no mês de Janeiro/2020, temos a justificar o seguinte:

Quadro 12 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	4.456,00	0,00	4.456,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maior	16.548,00	0,00	16.548,00
Junho	14.284,00	0,00	14.284,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	10.600,00	0,00	10.600,00
Setembro	10.600,00	0,00	10.600,00
Outubro	8.356,00	10.600,00	-2.244,00
Novembro	9.600,00	13.156,00	-3.556,00
Dezembro	803.336,37	0,00	803.336,37
MEDIA	73.148,36	1.979,67	71.168,70
TOTAL	877.780,37	23.756,00	854.024,37

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019

O excesso de estoques pode gerar ineficiências provocadas por fatores, tais como: recorrer a espaços físicos de terceiros para o armazenamento dos materiais, em função da falta de espaço no Órgão, o que provoca custos adicionais além daqueles já encontrados nos próprios almoxarifados; desvio de materiais do almoxarifado da entidade, pois quanto maior for o volume de estoques, mais eficiente tem que ser o seu controle; deterioração e obsolescência dos itens estocados.

Diante das peculiaridades expostas, nos parágrafos anteriores, hoje, o Município de Gurupi, através de suas Secretarias utiliza-se da modalidade de licitação **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**, por ser muito eficaz para a gestão, permitindo realizar aquisições de forma desburocratizada, com redução do volume de estoques e, também, possibilidade de otimização dos recursos públicos. O **SRP**, auxilia na economicidade quanto às compras efetuadas, além de oferecer nos, maior eficiência e maiores vantagens, com possibilidades de entrega parcelada dos

bens ou serviços licitados, durante um período máximo de um ano, o que nos proporciona meios eficazes que atendem as necessidades da CULTURA E TURISMO e evitam o desperdício do gasto público com métodos insuficientes de armazenamento do material de consumo em locais impróprios e prejudiciais ao mesmo.

Ademais, Nobre Relator, para uma análise do estoque médio consumido no ano de 2019, deverá levar-se em consideração, não só volume financeiro movimentado na conta de material de consumo, mais o tipo de produtos consumidos, uma vez que, em regra os **combustíveis, lubrificantes e peças de reposição**, são adquiridos para **consumo imediato**, e não ficam estocados nas dependências do ente, até mesmo pelas peculiaridades e periculosidade. Desta forma esses itens não fazem parte do estoque final.

Portanto, constatamos que o analista não levou em consideração que do valor total de **R\$877.780,37**, registrado no **elemento 3.3.90.30 e 3.3.90.32** no ano de 2019, demonstrado no **QUADRO 12** do relatório de análise, estão incluso as aquisições de produtos **não passíveis de estocagem ou mesmo de consumo imediato(DOC I)**, os quais passamos a relacionar:

- Aquisições de Combustíveis e Gás Engarrafo, **R\$132.916,44** que correspondem ao percentual de **15,14%**;
- Aquisições de Uniformes, **R\$5.132,30**, que correspondem ao percentual de **0,58%**;
- Aquisições de Material para Manutenção de Veículos, **R\$67.117,94**, que correspondem ao percentual de **7,64%**;
- Aquisições de Gêneros Alimentícios (cestas básicas), **R\$505.029,55**, que correspondem ao percentual de **57,53%**;

Totalizando os produtos de consumo imediato no valor de **R\$710.196,23**

Quanto às Aquisições de **Produtos sujeito a estocagem**, restou apenas o valor de **R\$167.584,14**, que corresponde ao percentual de **19,09%** relativo a **Materiais de Expediente e outros**.

Portanto, Nobre Relator, se consideramos apenas as aquisições sujeitas a estocagem, resultaria em uma **MÉDIA MENSAL** de apenas **R\$13.965,34**.

DOC I



MUNICÍPIO DE GURUPI
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - POR GESTÃO/NATUREZA/SUBNATUREZA.
Gestão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Exercício: Janeiro-Dezembro/2019

GESTÃO/NATUREZA/SUBNATUREZA	ORÇAMENTO		EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		À PAGAR		SALDO ORÇAMENTÁRIO
	INICIAL	ATUALIZADO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NÃO PROC.	PROCESSADO	
19 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	804.751,36	1.347.856,62	873.815,04	873.815,04	869.493,35	869.493,35	842.494,60	842.494,60	4.321,69	26.998,75	1.055.614,23
2239030 - MATERIAL DE CONSUMO	729.434,68	982.889,66	814.771,04	814.771,04	810.449,35	810.449,35	788.734,60	788.734,60	4.321,69	21.714,75	749.691,27
Subnatureza											
101 - GASOLINA	-	-	64.618,40	64.618,40	64.618,40	64.618,40	64.518,40	64.518,40	0,00	10.717,87	-
102 - DIESEL	-	-	41.076,37	41.076,37	41.076,37	41.076,37	41.076,37	41.076,37	0,00	3.166,74	-
16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	-	-	1.528,00	1.528,00	1.528,00	1.528,00	1.528,00	1.528,00	0,00	0,00	-
17 - MATERIAL DE TIC (CONSUMO)	-	-	4.321,69	4.321,69	4.321,69	4.321,69	4.321,69	4.321,69	0,00	0,00	-
199 - OUTROS	-	-	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	340,00	0,00	0,00	-
21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	-	-	745,00	745,00	745,00	745,00	745,00	745,00	0,00	0,00	-
22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIE	-	-	5.132,30	5.132,30	5.132,30	5.132,30	5.132,30	5.132,30	0,00	0,00	-
23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	-	-	16.788,58	16.788,58	16.788,58	16.788,58	16.788,58	16.788,58	0,00	0,00	-
24 - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS	-	-	6.176,65	6.176,65	6.176,65	6.176,65	6.176,65	6.176,65	0,00	0,00	-
25 - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS	-	-	7.811,47	7.811,47	7.811,47	7.811,47	7.811,47	7.811,47	0,00	0,00	-
26 - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO	-	-	51,00	51,00	51,00	51,00	51,00	51,00	0,00	0,00	-
36 - MATERIAL HOSPITALAR	-	-	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	-
39 - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	-	-	3.244,10	3.244,10	3.244,10	3.244,10	3.244,10	3.244,10	0,00	0,00	-
4 - GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	-	-	1.059,43	1.059,43	1.059,43	1.059,43	1.059,43	1.059,43	0,00	0,00	-
41 - MATERIAL PARA UTILIZACAO EM GRAFICA	-	-	17.432,52	17.432,52	17.432,52	17.432,52	17.432,52	17.432,52	0,00	0,00	-
42 - FERRAMENTAS	-	-	505.029,55	505.029,55	505.029,55	505.029,55	505.029,55	505.029,55	0,00	0,00	-
44 - MATERIAL DE SINALIZACAO VISUAL E OUTROS	-	-	52.225,45	52.225,45	52.225,45	52.225,45	52.225,45	52.225,45	0,00	0,00	-
7 - GENEROS DE ALIMENTACAO	-	-	3.642,89	3.642,89	3.642,89	3.642,89	3.642,89	3.642,89	0,00	0,00	-
90 - GASOLINA	-	-	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	0,00	5.284,00	305.922,96
91 - DIESEL	-	-	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	0,00	5.284,00	-
2239032 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	75.316,68	364.966,96	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	0,00	5.284,00	305.922,96
Subnatureza											
99 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUIT	-	-	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	59.044,00	0,00	5.284,00	-
Total Geral:	804.751,36	1.347.856,62	873.815,04	873.815,04	869.493,35	869.493,35	842.494,60	842.494,60	4.321,69	26.998,75	1.055.614,23

Frisamos ainda que é notório e de conhecimento do Nobre Relator que, em todo território nacional, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal no mês de janeiro, as atividades são reduzidas, voltando a normalidade em meados de fevereiro, de modo que por consequência há nítida redução de gastos, seja de pessoal ou material, e conforme demonstrado no **QUADRO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA (DOC II)** relativo ao mês de janeiro/2020, as liquidações de **produtos sujeito a estocagem** totalizaram o valor de **R\$0,00**, porém considerando que a FUNDO finalizou o exercício 2019, com um estoque de **R\$15.469,01**, está dentro do planejamento para o mês de Janeiro/2020.

DOC II



MUNICÍPIO DE GURUPI
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - POR GESTÃO/NATUREZA/SUBNATUREZA.

Gestão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Exercício: Janeiro-Janeiro/2020

GESTÃO/NATUREZA/SUBNATUREZA	ORÇAMENTO INICIAL	ORÇAMENTO ATUALIZADO	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		À PAGAR		SALDO ORÇAMENTARI O
			NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NO PERÍODO	ATÉ PERÍODO	NÃO PROC.	PROCESSADO	
19 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.599.794,64	1.499.182,62	328.539,44	328.539,44	921,98	921,98	921,98	921,98	327.617,46	0,00	1.485.912,62
2339030 - MATERIAL DE CONSUMO	1.022.977,96	1.112.335,94	315.299,44	315.299,44	921,98	921,98	921,98	921,98	314.377,46	0,00	1.112.335,94
Subnatureza											
3.3.90.30.01.01 - GASOLINA	-	-	159.460,00	159.460,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159.460,00	0,00	-
3.3.90.30.01.02 - DIESEL	-	-	17.617,84	17.617,84	0,00	0,00	0,00	0,00	17.617,84	0,00	-
3.3.90.30.03 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA OUTRAS FINALIDADES	-	-	137.420,00	137.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.206,62	0,00	-
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE TIC (CONSUMO)	-	-	135,00	135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135,00	0,00	-
3.3.90.30.23 - UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.24 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.25 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.26 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	-	-	633,00	633,00	0,00	0,00	0,00	0,00	633,00	0,00	-
3.3.90.30.28 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.42 - FERRAMENTAS	-	-	325,00	325,00	0,00	0,00	0,00	0,00	325,00	0,00	-
3.3.90.30.44 - MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E OUTROS	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
3.3.90.30.91 - DIESEL	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
2339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	576.816,68	386.816,68	13.240,00	13.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.240,00	0,00	373.576,68
Subnatureza											
3.3.90.32.99 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	-	-	13.240,00	13.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.240,00	0,00	-
Total Geral:	1.599.794,64	1.499.182,62	328.539,44	328.539,44	921,98	921,98	921,98	921,98	327.617,46	0,00	1.485.912,62

Diante do exposto acima, solicitamos o acatamento de nossas justificativas e a desconsideração do citado apontamento. Mas, mesmo assim, caso nossas justificativas não tenha sido suficiente, solicitamos que as supostas impropriedades seja objeto de ressalva, nos moldes das decisões deste Tribunal em casos análogos conforme se verifica nos seguintes precedentes:

Acórdão nº 26/2020 - 1ª Câmara, emitida nos autos 1770/2018; Acórdão 696/2019 - Primeira Câmara, emitido nos autos nº 1809/2018, bem como Acórdão nº Parecer Prévio TCE/TO nº 54/2019 - 1ª Câmara (emitido nos autos nº 4279/2018), dentre outros.

3. AS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), ENVIADOS NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, REGISTRAM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO NA FONTE ESPECÍFICA, EM DESACORDO A LEI 4.320/64 (ITEM 4.3.2.5.1 DO RELATÓRIO)

Em relação ao presente item o qual o Nobre Relator aponta que o arquivo **DISPONIBILIDADE** registra saldo maior que o **ATIVO FINANCEIRO**, temos a justificar que não procede a suposta divergência, visto que conforme (**DOC III**) e (**DOC IV**), a divergência fica descartada, uma vez que as **DISPONIBILIDADES** representam o valor de **R\$1.172.993,83**, enquanto o **ATIVO FINANCEIRO** totaliza o valor **R\$1.262.905,79**, portanto o saldo em disponibilidades é menor que o Ativo Financeiro.

DOC III

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 14.764.485/0001-02

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.278.374,80	1.010.119,16
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.172.993,83	926.675,81
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.172.993,83	926.675,81
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
1.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
1.1.2.4.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	0,00	0,00
1.1.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	(0,00)	(0,00)
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	89.911,96	83.443,32
1.1.3.1.0.00.00.00.00.0000	Adiantamentos Concedidos	0,00	0,00
1.1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Tributos a Recuperar/Compensar	0,00	0,00
1.1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços	0,00	0,00

DOC IV

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.262.905,79	1.010.119,13
ATIVO PERMANENTE	716.483,68	698.750,44
PASSIVO FINANCEIRO	488.261,00	446.578,57
PASSIVO PERMANENTE	10.293,29	27.938,93
Superávit Financeiro do Exercício (I)		774.644,79
Superávit Permanente do Exercício (II)		706.190,39
SALDO PATRIMONIAL		1.480.835,18

CASO NOSSA JUSTIFICA ACIMA, NÃO SEJA SUFICIENTE PARA CONVENCE-LOS, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITANDO QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS** E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, VEJAMOS OS JULGADOS:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA	
1. Processo nº:	1892/2018
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(eis):	HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152 OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234 SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO
5. Relator:	Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição:	2ª RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.	

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018

2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR.
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)

Pede-se consideração.

PORTANTO CONSIDERANDO A INEXISTENCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE PEDIMOS O ACATAMENTO DE NOSSAS JUSTIFICATIVAS, E A DESCONSIDERAÇÃO S SUPOSTA IRREGULARIDADE.

4. O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DOS SEGURADOS DO RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 7,04%, DEMONSTRANDO SITUAÇÃO IRREGULAR, UMA VEZ QUE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO ESTÁ ABAIXO DO PERCENTUAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL Nº MUNICIPAL Nº 1.622/2005 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE 11%. (ITEM 4.1.3 DO RELATÓRIO);

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	517.669,15
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	213.422,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	190.664,65
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	41,23%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	1.924.024,30
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	135.425,13
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	112.978,06
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	7,04%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Excelência em relação ao **ITEM 6**, temos a esclarecer que o percentual apurado relativo a **Contribuições Patronais** de **7,04% (RPPS)** conforme **QUADRO 7** do Relatório de Análise, não espelha a realidade dos fatos, visto que os valores dos vencimentos e

remunerações que formam a **BASE DE CALCULO** de incidência da Contribuição Patronal são **contabilizados pelos valores brutos** e o nobre Técnico de controle externo, não fez a exclusão das verbas que não incidem Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o **Artigo 9º da Lei Municipal 2.165 de 28 de Março de 2014**. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do **SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO**, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto frisamos mais uma vez que para uma correta apuração do percentual exigido conforme **Lei Municipal nº 2.165/2014 (DOC V)** e **Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro 2016 (DOC VI)**, é obrigatório a exclusão das verbas QUE NÃO **INCIDÊM PREVIDENCIA SOCIAL, PARA ASSIM CHEGAR AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, não basta tão somente demonstrar o **VALOR BRUTO** das remunerações contabilizadas, visto, que existe uma grande distinção (diferença) entre **VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS X SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Diante do exposto acima, e na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar ao Nobre Relator que a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI** cumpriu com as normas legais, estabelecidas na **Lei Municipal nº 2.165/2014** e **Decreto Municipal 0659 de 28 de Setembro 2016**, elaboramos os

QUADROS regulamentados pela **PORTARIA TCE-TO 246/2020**, a qual trouxe os **DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL – SERVIDORES ATIVOS - QUADRO 1** e o **DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – QUADRO 3**:

QUADRO 1

QUADRO 1 - Demonstrativo das Contribuições do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SERVIDORES ATIVOS					
Exercício (1)	Poder (2)	Referencia (3)	Base de Cálculo de Contribuição (4)	Alíquota de Contribuição (5)	Valor (6) = (4)*(5)
2019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	Patronal	963.816,78	14,00%	134.934,35
		Segurado	963.816,78	11%	106.019,85
					240.954,20

O **QUADRO 1** foi elaborado com o intuito de facilitar por parte dessa Douta Relatoria a apuração da **BASE DE CÁLCULO** e da própria **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA e RECOLHIDA** ao RPPS.

O cálculo foi feito considerando o valor de **R\$963.816,78** como sendo a **BASE DE CÁLCULO EFETIVA**, ou seja, já deduzido as **SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA**, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de **14,00%** nos termos da **LEI MUNICIPAL Nº 2165/2014** e do **DECRETO LEI MUNICIPAL Nº 0659/2016**.

Gostaria de informar a Nobre Relator, que o **ÓRGÃO**, possuía servidores cedidos de outros entes, os quais suas contribuições foram recolhidas para outros institutos de previdência própria (**IPAFIA INST PREV ASSIST FORMOSO DO ARAGUAIA**), cuja contribuição patronal totalizou o valor de **R\$3.189,97**, e que tal valor não está computado nos demonstrativos, acima **QUADROS 1**, apenas servidores vinculados ao **INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE GURUPI**.

QUADRO 3

QUADRO 3 - Demonstração de Pagamento/Repasso ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA								
Exercício de Pagamento (8)	Exercício da Competência da Contribuição (9)	Poder (2)	Referência (3)	Valor (10)	Deduções (11)	Compensações (12)	Acréscimos (juros/multa) (13)	Valor pago (14) =
					Valor	Valor	Valor	(10)-(11)-(12)+(13)
2019	2019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	Patronal	134.934,35	26.289,43		0,00	108.644,92
			Segurado	106.019,85				106.019,85
TOTAL								214.664,77

No **QUADRO 3** destacamos os valores **EFETIVAMENTE RECOLHIDOS** a título de **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$108.644,92)** e **PARTE SEGURADO (R\$106.019,85)** que no exercício de 2019 alcançou a cifra de **R\$214.664,77**, conforme demonstrativo **(DOC VII)**.

5. A FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI- TO ATINGIU O PERCENTUAL DE 41,23% DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, SOBRE A FOLHA DOS SERVIDORES QUE CONTRIBUEM PARA O RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PERCENTUAL QUE ESTÁ ACIMA 21,23%, DO ESTABELECIDO NO ART.22, I, DA LEI N° 8212/91 (20%).(ITEM 4.1.3 DO RELATÓRIO);

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	517.669,15
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	213.422,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	190.664,65
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	41,23%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	1.924.024,30
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	135.425,13
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	112.978,06
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	7,04%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

Excelência, em relação ao **ITEM 7**, temos a esclarecer que os percentuais apurados relativos as **Contribuições Patronais** de **41,23% (RGPS)** conforme **QUADRO 7** do Relatório de Análise, não espelha a realidade dos fatos. Primeiro, porque o analista considerou o valor do item **a)II** do QUADRO 7, somente o valor de **R\$213.422,00** como contribuição patronal, enquanto o correto seria **R\$348.075,69**, uma vez que deve ser somado a contribuições patronal sobre as **contratações por tempo determinado elemento 3.1.90.15** conforme demonstrativo **(DOC VIII)**. Outro fato que merece ser observado é que os valores dos vencimentos e remunerações que formam a **BASE DE CALCULO** de incidência da Contribuição Patronal são **contabilizados (liquidados) pelos valores brutos** e o nobre Técnico de controle externo, não fez a exclusão das verbas que não incidem Contribuições Previdenciárias, contrariando o que determina o **artigo 201, § 3º, I, II, III do Decreto 3.048/99** e **ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991**. Não queremos aqui julga-los pelo presente lapso, visto que, as informações apuradas foram retiradas dos relatórios apresentados no sistema SICAP-CONTABIL, e sabemos que apesar das inovações e avanços no sistema, o mesmo não oferece mecanismo para apuração do valor do **SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO**, ficando a mercê do entendimento de cada analista das contas.

Portanto, frisamos mais uma que, à apuração do percentual exigido conforme **OS ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991**, deverá ser considerado somente a **BASE DE CALCULO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME O ARTIGO 201, § 3º, I, II, III DO DECRETO 3.048/99** e não **VALOR BRUTO** das remunerações, visto, existir uma grande distinção (diferença) entre **VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Diante do exposto acima, e na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar ao Nobre Relator que a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GURUPI**, cumpriu com as normas legais, estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8212/91, (Regime Geral de Previdência Social) elaboramos os **QUADROS** abaixo regulamentados pela **PORTARIA TCE-TO 246/2020**, a qual trouxe os **DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – SERVIDORES ATIVOS - QUADRO 2** e o **DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – QUADRO 4**:

APURAÇÃO DO RGPS

QUADRO 2 - DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e **QUADRO 4** - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

O **QUADRO 2** foi elaborado com o intuito de facilitar por parte dessa Douta Relatoria a apuração da **BASE DE CÁLCULO** e da própria **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA e RECOLHIDA ao RGPS**.

QUADRO 2

QUADRO 2 - Demonstrativo das Contribuições do REGIME REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA					
Exercício (1)	Poder (2)	Referencia (3)	Base de Cálculo de Contribuição (4)	Alíquota de Contribuição (7)	Valor (6) = (4)*(7)
2019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	Patronal	1.657.503,28	21%	348.075,69
		Segurado	746.785,77	8%	59.742,86
		Segurado	489.198,42	9%	44.027,86
		Segurado	322.497,50	11%	35.474,73
TOTAL					487.321,13

O cálculo foi feito considerando o valor de **R\$1.657.503,28** como sendo a **BASE DE CÁLCULO EFETIVA**, ou seja, já deduzido as **SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA**, e assim aplicou-se alíquota vigente no período, a qual era de **21,00%** nos **ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991, e ARTIGO 201, § 3º, I, II, III DO DECRETO 3.048/99.

QUADRO 4


QUADRO 4 - Demonstrativo de Pagamento ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA								
Exercício de Pagamento (8)	Exercício da Competência da Contribuição (9)	Poder (2)	Referência (3)	Valor (10)	Deduções (11)	Compensações (12)	Acréscimos (juros/multa) (13)	Valor pago (14) =
					Valor	Valor	Valor	(10)-(11)-(12)+(13)
2019	2019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	Patronal	322.048,62	16.895,80	0,00	0,00	305.152,82
			Segurado	128.367,80	0,00	0,00	0,00	128.367,80
TOTAL								433.520,62
2020	2019	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	Patronal	26.027,06	2.244,64	0,00	0,00	23.782,42
			Segurado	10.877,65	0,00	0,00	0,00	10.877,65
TOTAL								34.660,07

No **QUADRO 4** destacamos os valores **EFETIVAMENTE RECOLHIDOS** a título de **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$328.935,24)** e **PARTE SEGURADO (R\$139.245,45)** que no exercício de 2019 alcançou a cifra de **R\$468.180,69**, conforme demonstrativo **(DOC VIII)**.

Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do relator, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Gurupi - TO, 18 de Outubro de 2021.



Silverio Taurino da Rocha Moreira
Gestor



Capital da Amizade e da Prosperidade

Lucijones Lopes Costa

Contador

Ludimila Rodrigues dos Santos Galvão

Controle Interno



Capital da Amizade e da Prosperidade

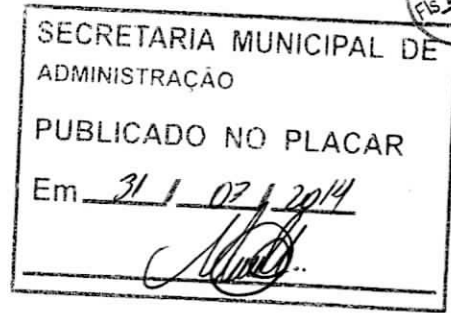
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	237 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000982	2019000000000	24/04/2019	209,34
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	237 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000987	2019000000000	25/01/2019	2.681,32
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000988	2019000000000	25/01/2019	536,88
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	237 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000989	2019000000000	25/01/2019	985,74
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	244 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000990	2019000000000	25/01/2019	3.441,73
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	11	33 F	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000991	2019000000000	25/01/2019	719,36
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	237 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000992	2019000000000	25/01/2019	985,74
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	237 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000993	2019000000000	25/01/2019	2.536,88
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000994	2019000000000	25/01/2019	536,88
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000995	2019000000000	25/01/2019	472,25
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	244 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000996	2019000000000	25/01/2019	3.436,20
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	08	244	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000997	2019000000000	25/01/2019	626,73
14764485000302 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI	2019	4	00	090 F	11	33 F	084 F	236 F	3793 130320 000000	000 000000	140 230 9 0000 945	GURUPI PRV	2019000000998	2019000000000	25/01/2019	719,36
TOTAL GERAL																134.934,35

DOC V

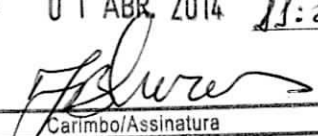
LEI MUNICIPAL No 2.165/2014 - RPPS



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.165 DE 28 DE MARÇO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1385
DATA 01 ABR 2014 HORAS 11:23

Carimbo/Assinatura

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Altera o(s) art.(s) 6º e 9º da Lei Complementar nº 018, de 25 de novembro de 2011, que trata(m) das alíquotas de contribuição e base de cálculo previdenciária e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º, da Lei Complementar nº 018, de 25 de novembro 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente será de 11,16% (alíquota do custo normal) incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 9º, desta Lei, já incluído no total o percentual de 1% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2014.

§ 1º - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 9º, desta Lei, para o período de 2014 a 2045.

Período			Custo Suplementar (%)
2014	a	2018	0,84%
2019	a	2023	5,34%
2024	a	2028	7,34%
2029	a	2033	8,34%
2034	a	2038	8,34%
2039	a	2045	9,24%

§ 2º - A participação de responsabilidade total do Ente Federativo, já incluído o Custo Normal, Custo Suplementar e a Taxa de Administração será

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 01/04/2014

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

23

de: 12,00% e a participação de responsabilidade total do servidor ativo efetivo será de: 11,00%

§ 3º - A alíquota de contribuição previdenciária será de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 2º - O art. 9º, da Lei Complementar nº 018, de 25 de novembro 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade);

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

FIS. 24

- XI - o adicional noturno;*
- XII - o adicional por serviço extraordinário ou hora extra;*
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;*
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;*
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;*
- XVI - o auxílio-moradia;*
- XVII - a Gratificação de Função;*
- XVIII - a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência;*
- XIX - a Gratificação de Incentivo Funcional;*
- XX - a Gratificação de Titularidade;*
- XXI - a Gratificação de Alfabetização;*
- XXII - a Gratificação de Raio X;*
- XXIII - Demais verbas ou eventos que não sejam de ordem pessoal.*

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade) e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a Gratificação de Função, a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência, a Gratificação de Incentivo Funcional, a Gratificação de Titularidade, a Gratificação de Alfabetização, Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno, inclusive quando pagas por ente cessionário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho 2005, no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 e no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Carneiro



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fis 25

§ 2º As parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade) e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, a Gratificação de Função, a Gratificação de Gestão Escolar ou Docência, a Gratificação de Incentivo Funcional, a Gratificação de Titularidade, a Gratificação de Alfabetização, a Gratificação por encargo de participação em Comissões Especiais, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno, inclusive quando pagas por ente cessionário, cuja opção pela sua inclusão na base de contribuição previdenciária tenha sido feita expressamente pelo servidor, nos termos do § 1º deste artigo, incorporarão para efeito de concessão de benefícios previdenciários e no caso de proventos de aposentadoria e/ou pensão, desde que tenham incidido a contribuição previdenciária e percebido por 05 (cinco) anos ininterruptos ou por 10 (dez) anos intercalados, sendo que o percentual ou valor a ser incorporado será calculado pela média do período apurado.

§ 3º O segurado deverá requerer ao órgão ao qual esteja vinculado a incorporação da parcela prevista no parágrafo anterior, no mínimo 03 (três) meses antes da data de sua aposentadoria, quando a parcela incorporada passará a se chamar Vantagem Pessoal Incorporada - VPI.

§ 4º Incidirá contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário dos segurados ativos, o abono anual dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios previdenciários de salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão.

§ 5º O valor referente a parte patronal incidente sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio reclusão pagos pelo Gurupi Prev, deverão ser repassadas pelo Município ou órgão de lotação do servidor ao Instituto de Previdência Social durante o afastamento do servidor através de guia de recolhimento específica.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Carneiro



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

FIS. 26

§ 7º *Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.*

§ 8º *Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:*

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos nesta Lei para as contribuições relativas à competência do pagamento."

Art. 3º - As contribuições correspondentes às alíquotas normal e suplementar, relativas ao exercício de **2014**, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 4º - Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



FIS 21

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2014.

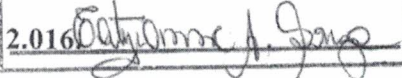

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

DOC VI

DECRETO MUNICIPAL No 0659/2017 - RPPS

Em 28 / 09 / 2016

DECRETO MUNICIPAL Nº 0659 DE 28 DE SETEMBRO DE 2.016



“Altera o Decreto Municipal nº. 0643/2016, o qual alterou o Decreto 633/2016, que dispõe sobre alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS,
no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.165 de 28 de março de 2.014, bem como a Lei 9.717/98,

CONSIDERANDO o ofício nº. 351/2016, emitido em 26 de setembro de 2.016, pela Presidente do GURUPIPREV/IPASGU,

DECRETA:

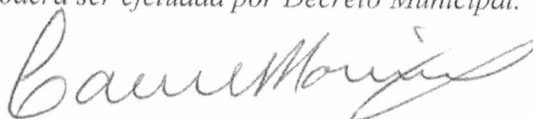
Art. 1º. Fica alterado o Decreto Municipal nº. 0643/2016, o qual dispõe sobre alíquotas de contribuição previdenciária, *para substituir as alíquotas constantes nos seus artigos 1º e 2º*, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º. A contribuição previdenciária de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº. 018/2011, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº. 2.165 de 28 de março de 2.014, de responsabilidade do ente, será de 13,03% (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual de 1% para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2016.

Parágrafo Único. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2016 a 2051.

Custo Suplementar			
2016	a	020	0,97%
2021	a	051	40,68%

Art. 2º. A alíquota total de contribuição previdenciária é 25,00%, incluído o custeio suplementar de 0,97% e a taxa de administração 1% do Art. 1º, acima mencionado, sendo 14,00% a parte total do Ente e a parte total contributiva do Servidor de 11,00%, que serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. *Mantem-se inalterada a alíquota de contribuição previdenciária de 11,00% (onze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos e sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o dobro deste limite do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.*

Art. 4º. *Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do Ente poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo para ajustá-la à reavaliação atuarial anual.*

Art. 5º. *A cobrança da contribuição previdenciária prevista neste Decreto, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o §6º do artigo 195 da Constituição Federal, a começar do 1º dia do mês seguinte.*

Parágrafo único. *Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.*

Art. 6º. Este **Decreto** entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2.016.

Gabinete do Prefeito de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2.016.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal


RITA MARIA MARQUES DA SILVA CAVALCANTE
Presidente do GURUPIPREV/IPASGU